PARECER N. 585/2026/ATJL

CONCORRÊNCIA n. 02/2026 – CIA n. 0035582-73.2026.8.11.0000

ASSUNTO: Análise da minuta do Edital da Concorrência Pública, para contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta

Excelentíssimo Senhor Desembargador - Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de minuta do Edital do procedimento licitatório, qual seja, a Concorrência Pública n. 02/2026 (Obra de Engenharia), cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a retomada da obra de reforma e ampliação do edifício que abriga o Fórum da Comarca de Paranaíta, perfazendo área construída total de 749,95 m², sendo 448,69m² do prédio existente e 301,26m² da área a ser ampliada, com valor estimado de R$ 5.412.031,94 (cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

O Departamento de Obras de Infraestrutura do Tribunal de Justiça, por meio da C.I n. 09/2026 (andamento n. 01, movimento n. 04), informou que o Diretor do Foro da Comarca requereu a reforma do prédio do Fórum e construção do Tribunal do Júri, bem como que a presente contratação decorre da necessidade de retomada das obras de reforma, uma vez que em 2024 foi realizada a Concorrência Pública n. 5/2024, que resultou na celebração do Contrato 83/2024, que foi rescindido em 28/01/2026, em razão da inexecução contratual e da paralisação da obra, com somente 21,36% da obra executada.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Projetos de Arquitetura e Engenharia, Projetos Executivos e de Engenharia; Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Orçamento Estimativo (andamento n. 01, movimentos n. 02 e 03).

Na sequência, foi apresentada a Informação Orçamentária n. 216/2026-COPLAN, dando conta que a demanda foi prevista no Plano de Trabalho Anual – PTA do exercício de 2026, porém os recursos existentes são insuficientes, sendo necessária a suplementação com fundos provenientes de superávit, caso reconhecida a oportunidade e conveniência da Administração (andamento n. 1, movimento n. 10).

O Departamento Administrativo anexou aos autos o *Checklist* de Projeto Básico (andamento n. 1, movimento n. 13).

Em decisão proferida no andamento n. 01, movimento n. 17, imbuído do interesse em investir em meios para o aprimoramento da atividade jurisdicional, Vossa Excelência julgou conveniente e oportuno o prosseguimento do feito, determinando o registro, autuação e instrução do procedimento.

Já nos autos principais, após certificadas a Autuação e Similaridade (andamentos n. 2 e 3), foi juntada a Planilha de Despesa (andamento n. 10). Na sequência, foram juntadas a Certidão de Reclassificação do Processo Administrativo n. 125/2026 para Concorrência Pública n. 2/2026 (andamento n. 21), as Portarias n. 398/2016- PRES e n. 606/2026-PRES (andamento n. 22) e a Certidão de Designação de do Presidente e Membros da Comissão Permanente de Contratação (andamento n. 24).

No andamento n. 26 foi juntada a Minuta do Edital da Concorrência n. 2/2026 e no andamento n. 27, a Informação 340/2026-DA, salientando que a Minuta do Edital foi confeccionada observando-se fielmente os modelos do site da Advocacia-Geral da União – AGU e encaminhando os autos a esta Assessoria para análise e manifestação jurídica, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão de parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui pretendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, consoante posicionamento da Advocacia-Geral da União (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão n. 1.492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

No caso, trata-se de processo administrativo para a contratação de empresa de engenharia visando à retomada da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Paranaíta, no valor estimado de **R$ 5.412.031,94** (cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento licitatório em tela, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem como antecedentes a Concorrência nº 5/2024 e o subsequente Contrato nº 83/2024, que foi rescindido unilateralmente pela Administração por inexecução parcial do objeto, com somente 21,36% da obra executada, conforme fundamentado no item 1 do ETP.

Passo, então, à análise dos seguintes pontos, sugerindo as alterações necessárias para garantir a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

II.1 - Do Edital e seus elementos.

Inicialmente, vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021. Assim, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara: (i) se foram utilizados modelos padronizados; (ii) quais modelos foram adotados e (iii) se foram procedidas as modificações ou adaptações no modelo.

No caso, verifica-se que a Administração elaborou Minuta do Edital conforme os modelos do site da AGU, a saber: Habilitação Completa e Contrato, conforme Informação n.º 340/2026-DA (andamento n. 27).

Quanto ao Edital, este deve conter alguns requisitos obrigatórios, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021. E, no caso em análise, os requisitos foram observados da seguinte forma:

(i) objeto da licitação: cláusula primeira.

(ii) regras relativas à convocação: cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta.

(iii) regras relativas ao julgamento: cláusula sexta.

(iv) regras relativas à habilitação: cláusula sétima.

(v) regras relativas aos recursos: cláusula oitava.

(vi) regras relativas às penalidades: cláusula nona.

(vii) regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato: Anexo I – Projeto Básico - cláusula décima segunda e décima sexta.

(viii) regras relativas à entrega do objeto e às condições de pagamento: Anexo I – Projeto Básico – cláusulas décima terceira e décima oitava.

(ix) índice de reajustamento de preço: Anexo I – Projeto Básico – cláusula décima nona.

Nesse contexto, está formalmente em ordem a minuta do edital.

Ademais, a requisição do Órgão demandante está contida na C.I. nº 09/2026-D.O. (andamento n. 1, movimento n. 4), por meio da qual o Coordenador de Infraestrutura do Tribunal de Justiça apresenta o Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico para a realização de procedimento licitatório para reforma do prédio do Fórum e construção de Tribunal de Juri, conforme requerimento do Diretor do Foro da Comarca de Paranaíta.

Outro elemento essencial da licitação é a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e tem como objetivo embasar o Projeto Básico, que somente serão elaborados se a contratação foi considerada viável, conforme disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei n.º 14.133/21. No caso, veio aos autos no andamento n. 1, movimento n. 3.

Já o Projeto Básico, que define, detalhadamente, o objeto a ser licitado e seu respectivo custo, deve conter informações detalhadas para que se compreenda com precisão o objeto que está sendo licitado, como ele se desenvolverá, em que prazo, e ainda possibilite a identificação e quantificação de todos os serviços que serão executados, bem como a caracterização e quantificação de todos os insumos (mão de obra, materiais e equipamentos) e seus custos (inciso XXV, do art. 6º da Lei n. 14.133/2021).

Na espécie, o Projeto Básico nº 06/2026-D.O. foi acostado no andamento n. 1, movimento n. 3.

Registre-se que o ETP fez menção ao Projeto Básico quando do levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, da vedação de participação em consórcio, dos possíveis impactos ambientais.

Com relação ao Projeto Executivo, a Lei n. 14.133/2021, em seu §1º, do art. 46 dispõe que, em regra, é obrigatório para a realização de obras e serviços de engenharia. Todavia, prevê a exceção de dispensa da elaboração de projetos executivos, com especificação do objeto apenas em projeto básico ou em termo de referência, em se tratando de estudo técnico preliminar para a contratação de obras ou serviços comuns de engenharia, respectivamente, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Convém ressaltar que o Projeto Executivo constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra. Além disso, deverá ser confeccionado por profissional habilitado, que deverá opor a sua assinatura e identificação do autor do projeto, que responderá pelo conteúdo das informações técnicas, de modo a oferecer elementos seguros para a decisão da Autoridade Administrativa.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária tudo firmado por profissional técnico habilitado – andamento n. 1, movimento 2.

Feitos os esclarecimentos preliminares do Estudo Técnico Preliminar - ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo e Edital, passa-se a esmiuçar os principais pontos da contratação em sua fase interna.

II.2 – Do Objeto contratual (conforme estabelece o inciso XII, artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

O objeto do procedimento licitatório se enquadra na definição de obra, conforme estabelece o inciso XII, artigo 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021,

que assim diz: *"XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que* ***inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel****;"* (sem destaque no original).

Diante desta perspectiva, é necessário que o objeto esteja muito bem definido no termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, conforme exegese do art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21. E sua importância se dá para a seleção adequada da proposta mais vantajosa e para a correta execução contratual.

Na hipótese em apreço, o objeto foi especificado de forma clara, consistindo na contratação de empresa de engenharia para retomada da obra de reforma e ampliação do edifício que abriga o Fórum da Comarca de Paranaíta, perfazendo 749,95m² de área construída, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, nos termos da Lei n.14.133/2021.

II.3 – Do Planejamento Estratégico e Plano de Contratações Anual - PCA

A fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. Por isso, é importante que a futura contratação esteja prevista no plano, de modo a manter a eficiência e a racionalização dos atos administrativos.

No caso, foi expressamente registrado no item 02 do Estudo Técnico Preliminar que a demanda está respaldada no planejamento Estratégico Participativo 2021/2026 do Poder Judiciário e, também, no Plano de Gestão 2025/2026, em especial nas ações para aperfeiçoamento da gestão da infraestrutura predial e, otimização e modernização dos espaços físicos.

No que tange à observância das leis orçamentárias, vale lembrar que o orçamento é regido pelo princípio da anualidade, de maneira que o empenho realizado em um ano deve se referir aos serviços que serão prestados no mesmo ano. É isso que diz o art. 27 do Decreto 93.872/86, segundo o qual "*As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada*".

Convém frisar que, em se tratando de instrumentos contratuais cuja execução ultrapassará um exercício financeiro, como é o caso em exame (previsão de 660 dias de vigência e 540 dias de execução – item 3 do Projeto Básico), é prudente que estes contratos prevejam os valores empenhados para o ano de início dos trabalhos, bem assim das quantias que serão despendidas nos anos que se seguirem, como também determina o Decreto 93.872/86 e o art. 20, §2º, da Resolução CNJ n.º 114/2010, abaixo transcritos:

> *Art. 30 (Decreto 93.872/86). Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido está empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).*
>
> *§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.*
>
> *Art. 20 (Resolução CNJ 11/2010). No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que*

autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada (Art. 359-D do CP).

§1° Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei n° 4.320/1964.

Merece destaque, ainda, que deverá haver a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do artigo 31 do Decreto 93.872/86:

Art. 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Ademais, a própria Resolução n.º 114 do CNJ determina no artigo 5º, § 4º que a obra além de estar prevista no Plano de Obras, deve estar contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, bem como precisa ficar claro que há compatibilidade entre o resultado dos estudos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

No caso em tela, verifica-se que foi encartada a Informação Orçamentária n.º 216/2026-COPLAN (andamento n. 1, movimento n. 10), apontando que a demanda foi prevista no Plano de Trabalho Anual – PTA do exercício de 2026, todavia, o recurso é insuficiente e, caso seja oportuno e conveniente para esta Administração, será necessário **a suplementação com recursos provenientes de *superávit***.

Diante da informação apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, vê-se que haverá lastro orçamentário para atender a demanda em mais de um exercício financeiro.

II.4 – Da Modalidade de licitação (e sua forma eletrônica), prazos e critérios de julgamento e modo de disputa (art. 55, II, alínea 'a' e art. 56 da Lei n. 14.133/2021)

A modalidade escolhida para a licitação foi concorrência. Cabe ressaltar que os prazos para a apresentação das propostas são mínimos, podendo ser ampliados, conforme estabelecido pelo art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, veja-se:

> *Art. 55. Os prazos **mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*
>
> *(...)*
>
> *II - no caso de serviços e obras:*
>
> ***a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço** ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

Na hipótese em voga, é cabível a utilização da modalidade adotada por se tratar de contratação de obras; da leitura do cabeçalho do Edital, foi possível identificar a indicação do prazo para a apresentação das propostas, conforme a norma de regência (10 dias).

As licitações devem ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica e será admitida a forma presencial mediante motivação expressa, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Essa é a inteligência do art. 17, §2º, da Lei n.º 14.133/2021. Neste caso, a licitação será realizada sob a forma **eletrônica** conforme consta do cabeçalho da minuta do edital.

O critério de julgamento eleito pelo instrumento convocatório foi o de **menor preço**, conforme disposição contida no preâmbulo do Edital e no item 3.10.1, bem como nos itens 17.5. 'a' do Projeto Básico, que encontra assento no art. 33, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

O julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Cabe ressaltar que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, segundo art. 34, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Os modos de disputa aplicáveis às licitações são: aberto e fechado e podem ser utilizados de forma isolada ou conjunta (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021). Cabe ressaltar, ainda, que além das regras da disputa, devem ser atendidas as demais disposições do mencionado dispositivo, em especial o que está previsto no §5º, abaixo reproduzido:

> *Art. 56. (...)*
>
> *§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.*

No caso em tela, o critério de julgamento foi o de menor preço e o modo de disputa adotado foi **aberto e fechado**, de modo que foram observadas as disposições legais. Assim sendo, recomenda-se atenção ao disposto em lei, cuja previsão se encontra nos subitens 5.10 e 5.17 do Edital.

II.5 – Regime de Execução (art. 46 da Lei nº 14.133/2021)

A execução indireta de obras e serviços de engenharia pode ocorrer por meio de algum dos regimes de execução previstos no art. 46 da Lei n.º 14.133/2021. Sobre o assunto, oportuna a transcrição de excerto do "Manual de Obras e Serviços de Engenharia: Fundamentos da Licitação e Contratação" da Consultoria-Geral da União, disponível no sítio eletrônico da AGU:

> *"**1.3.3. Empreitada por preço unitário***
>
> *Destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, **é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração.** São exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana; obras portuárias, dragagem e derrocamento; **reforma de edificações**; e construção de poço artesiano. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por*

preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29)".

Na situação dos autos, o regime adotado foi "**Empreitada por Preço Unitário"**, sendo certo que a reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Paranaíta se encontra entre as indicações para tanto, considerando o disposto no Acórdão 1.977/2013 – TCU.

II.6 – Valor Estimado da licitação

Este certame tem valor estimado de **R$ 5.412.031,94 (cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos)**, conforme item 2.1 do Projeto Básico n.º 06/2026-D.O. e Planilha Orçamentária encartados no andamento n. 1, movimento n. 3.

O valor estimado a ser adotado para o procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deve seguir a ordem de preferência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/21. Vale dizer, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), deverá ser definido com base na seguinte ordem de parâmetros:

i. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

ii. Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

iii. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, e;

iv. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

No caso, **o valor estimado da contratação** foi formado por meio do orçamento detalhado constante do andamento n. 1, movimento n. 3.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o tema não é propriamente jurídico, envolvendo questões pertinentes à formação do preço final da obra/serviço de engenharia. Portanto, a investigação e decomposição dos seus elementos formativos pressupõem conhecimentos sólidos em contabilidade, economia e engenharia civil, os quais permitem avaliar a regularidade do percentual fixado para fins de computar a parcela do lucro e dos custos indiretos aplicáveis na obra/serviço de engenharia.

Não custa reforçar que, ao órgão, recomenda-se a observância dos parâmetros definidos pela Resolução CNJ n.º 114 de 20/04/2010 para definição de valores de referência do BDI. Também é importante alertar para o disposto no Verbete 253 da Súmula do TCU:

"Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens".

No que se refere ao item "tributos", é vedada a inclusão no orçamento-base da licitação daqueles de natureza direta e personalíssima, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 254), o que foi observado no item 10.2. do Projeto Básico.

II.7 – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67 e ss da Lei 14.133/2021).

A fase de habilitação serve para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação. É dividida nas etapas: jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira, conforme art. 62 da Lei n.º 14.133/2021.

No ponto, interessa abordar a qualificação técnica, que é subdividida em qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional. As duas espécies são regidas pelo art. 67 da Lei 14.133/2021, devendo a documentação ficar restrita às hipóteses previstas no *caput*, que são:

"*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso presente, no que tange aos atestados de qualificação operacional e profissional (item 8.4 do Projeto Básico), exigiu que:

8.4. Capacidade Técnica Operacional (capacidade da empresa licitante)

8.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

8.4.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, ***envolvendo, em uma mesma obra, 250m² de execução de:***

· ***Execução de pavimento em piso intertravado;***

· ***Instalação de telhamento metálico termoisolante sobre estrutura metálica em aço.***

8.4.3. As atividades especificadas no subitem anterior são pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Salientando que a essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado)

8.4.4. Os atestados de capacidade técnica deverão conter em destaque: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu título profissional e número de registro no CREA/CAU/CRT, especificações e demais dados técnicos com informações detalhadas sobre quantitativo executado.

8.5. Capacidade Técnica Profissional (capacidade do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica da empresa)

8.5.1. Registro ou inscrição do profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

8.5.2. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Profissional competente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e/ou Registros de Responsabilidade Técnica – RRT e/ou Termos de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo:

· ***Execução de pavimento em piso intertravado;***

· ***Instalação de telhamento metálico termoisolante sobre estrutura metálica em aço.***

8.5.3. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

8.5.4. É vedado um profissional estar vinculado como Responsável Técnico em mais de uma empresa no mesmo certame;

8.5.5. Não serão admitidos documentos de capacidade técnica profissional que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n. 14133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67,§12 da Lei n. 14133/2021)

No que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação (art. 67, §1º, Lei 14.133/21).

Havendo duas possibilidades admitidas por lei, é importante que o setor competente para a elaboração do projeto e da minuta do edital apresente justificativa idônea para a opção adotada. Em outras palavras, deve haver motivação para a exigência de atestados em relação às parcelas de maior relevância ou para a exigência em relação ao valor significativo do objeto. Neste último caso, é necessário também que seja demonstrada a observância do citado percentual de 4%.

No caso dos autos, a apresentação de atestados foi exigida em relação à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, **envolvendo, em uma mesma obra, 250m² de execução de: Execução de pavimento em piso intertravado;**

Instalação de telhamento metálico termoisolante sobre estrutura metálica em aço, de acordo com o exposto no subitem 8.4.2 do Projeto Básico e ainda descrito no item 3, alínea 'e' do ETP, o que se afina com o ordenamento jurídico.

De outro lado, importante consignar que a área demandante deverá atentar-se que: na documentação de que trata o inciso I do caput do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 *("I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação"),* não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, § 12).

II.8. Matriz de Riscos

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao prever a **matriz de riscos** como uma cláusula contratual que define as responsabilidades entre as partes quanto a eventos supervenientes, sendo obrigatória para os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 6º, XXVII).

Para o regime de empreitada por preço unitário, como no presente caso, a lei não torna a matriz de riscos obrigatória. O art. 103 da Lei faculta sua inclusão. Contudo, a doutrina e as boas práticas de governança em contratações públicas recomendam fortemente sua elaboração, especialmente em obras de maior vulto e complexidade.

A governança, o controle e a gestão de riscos devem integrar todo o ciclo de vida da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização e o encerramento da execução contratual.

A ausência da matriz de riscos na minuta do edital e do contrato representa uma fragilidade, pois deixa de estabelecer previamente a quem compete arcar com os ônus de eventos futuros e incertos, potencializando a ocorrência de litígios e a necessidade de aditivos contratuais para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, **s**ugere-se a **inclusão da Matriz de Riscos** como anexo do contrato, alocando de forma clara e justificada os riscos previsíveis para a execução da obra, o que trará maior segurança jurídica para ambas as partes.

II.9. Cláusulas Penais (Sanções)

A minuta do edital prevê as sanções aplicáveis em caso de inexecução contratual. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, estabelece as penalidades de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

O § 3º do referido artigo dispõe sobre a sanção de multa:

> *"A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato,* ***não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento)*** *do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei."*

A análise da minuta do edital (item 21, IV) revela que a multa moratória foi estipulada em 0,1% ao dia. Embora a prática seja comum, o valor mínimo estipulado em lei é de 0,5%.

Portanto, é necessário **ajustar o percentual mínimo da multa** previsto na cláusula penal da minuta do edital para **0,5%**, em estrita observância ao art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

II.10. Condições de Pagamento e Reajuste de Preços

O edital deve, obrigatoriamente, estabelecer as condições de pagamento e os critérios de reajuste de preços, conforme o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

- **Pagamento:** As cláusulas de pagamento devem ser claras, definindo os prazos e as condições para a medição dos serviços e a correspondente liquidação da despesa. A minuta parece seguir o padrão da AGU, o que é positivo. É fundamental que o prazo de pagamento após a medição esteja explícito e em conformidade com a legislação.
- **Reajuste:** O reajuste de preços é um direito do contratado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A minuta do edital deve prever um índice de reajuste específico ou setorial, bem como a periodicidade. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à obrigatoriedade desta cláusula.

Assim, **recomenda-se verificar e garantir** que a minuta do edital e do contrato contenham:

1. Prazo claro para pagamento após a apresentação da medição pela contratada.
2. Índice de reajuste de preços (ex: SINAPI) e a periodicidade (anual, a contar da data-base da proposta), conforme determina a legislação.

II.11. Fiscalização do Contrato

A fiscalização é uma prerrogativa e um dever da Administração, conforme o art. 104 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato deve detalhar como se dará a fiscalização, designando o fiscal do contrato e estabelecendo suas atribuições e os procedimentos de comunicação com a contratada.

A minuta do contrato deve conter uma **cláusula específica e detalhada sobre a fiscalização**, definindo o papel do fiscal, os ritos de medição, a

forma de comunicação de inconformidades e os prazos para correção, em linha com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

II.12. Recursos Administrativos

O edital deve prever as regras para a interposição de recursos, em observância ao contraditório e à ampla defesa. A Lei nº 14.133/2021 trata do tema nos artigos 165 a 168.

Nesse ponto, importante **conferir** se a cláusula de recursos administrativos na minuta do edital está em total conformidade com os prazos e procedimentos estabelecidos na nova Lei de Licitações, garantindo a segurança jurídica do certame.

II.13. Minuta do Contrato

A minuta do contrato, como anexo obrigatório do edital, deve conter todas as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, definindo com clareza os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes.

Sugere-se realizar uma **revisão final e cruzada** entre a minuta do edital e a minuta do contrato, assegurando que todas as condições (objeto, preço, prazo, sanções, garantias, etc.) estejam perfeitamente alinhadas e que a minuta contratual contemple todas as cláusulas essenciais exigidas pela lei.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **viabilidade jurídica** do prosseguimento da Concorrência Pública nº 02/2026, desde que sejam observadas e implementadas as seguintes **recomendações**, de cumprimento obrigatório para a regularidade do certame:

1. **Inclusão da Matriz de Riscos:** Elaborar e incluir a Matriz de Riscos como anexo do edital e do contrato, para conferir maior segurança jurídica à execução contratual.

2. **Ajuste da Cláusula Penal:** Corrigir o percentual da multa na minuta do edital, estabelecendo o valor mínimo de **0,5%**, conforme o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. **Revisão das Cláusulas de Pagamento e Reajuste:** Assegurar que as cláusulas de pagamento e reajuste de preços estejam claras e em estrita conformidade com a legislação.

4. **Detalhamento da Cláusula de Fiscalização:** Garantir que a minuta do contrato detalhe os procedimentos de fiscalização.

5. **Conferência das Cláusulas de Recursos e do Contrato:** Realizar uma revisão final para garantir a plena adequação das cláusulas de recursos e da minuta do contrato à Lei nº 14.133/2021.

Cumpridas as recomendações, os autos poderão ter regular prosseguimento com a publicação do edital.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Cuiabá/MT, 07 de agosto de 2026.

É o parecer que submeto a consideração superior.

ROSANE HELENA VIEIRA DALTRO:55752

Assinado de forma digital por ROSANE HELENA VIEIRA DALTRO:55752
Dados: 2026.08.07 12:47:35 -04'00'

Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação